



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000167/95-11
SESSÃO DE : 09 de julho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.031
RECURSO Nº : 119.058
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

BENTAZON SÓDICO EM ÁGUA. CLASSIFICAÇÃO
TARIFÁRIA. Classifica-se na posição 2934.
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto e Henrique Prado Megda, votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 09 de julho de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE

UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
Em 07/10/99

LUCIANA CORDEIRO RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

07 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente a Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

RECURSO Nº : 119.058
ACÓRDÃO Nº : 302-34.031
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

O importador acima qualificado submeteu a despacho, através da Declaração de Importação nº 085450, registrada em 17/11/94, o produto descrito como "BENTAZON NA TECHN BENTAZON SODICO - 3 - ISOPROPIL - 2,1,3 - BENZOTIA - DI - AZINONA (4) - 2,2 - DIOXIDO - NOME COMERCIAL: BENTAZON NA TECHN BASF", classificando-o no código TAB 2934.90.0702 - outros compostos heterocíclicos - outros - Bentazon sódico. Com base no resultado do Laudo de Análise nº 5323 (de 16/12/94), emitiu a Fiscalização a Notificação de Lançamento de fls 01, para exigir a diferença de tributos decorrente da reclassificação para a posição tarifária da TAB 3808.30 0199 - Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas - qualquer outro.

A empresa em questão recorreu ao Poder Judiciário tendo obtido liminar nos autos do mandado de segurança nº 95.0200131-1 para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em sentença às fls. 55/60, o Juiz Federal determinou que, antes do envio do processo para cobrança administrativa e inscrição na dívida ativa, é mister que se promova o lançamento, na forma de Decreto 70.235/72, das diferenças apuradas. Assim sendo, foi aberto o prazo para impugnação, nos termos do Decreto 70.235/72, que foi interposta às fls. 63/64, onde é alegado, em síntese que:

1. produto Bentazon técnico é uma solução aquosa concentrada, contendo no mínimo 600 gramas de Bentazon/Litro ou 483 gramas de Bentazon/Kg;
2. produto puro é um ácido insolúvel em água e, por isso, o Bentazon técnico é obtido no processo de síntese na forma de um sal sódico em solução aquosa, na faixa de concentração de 600 a 630 gramas de Bentazon/litro;
3. se trata de um produto técnico, matéria-prima básica para formulação de Basagran 480, Basagran 900, Doble, Daxtron 605, não podendo ser considerado uma preparação herbicida, como determinou o Laudo de Análise nº 5323.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.058
ACÓRDÃO Nº : 302-34.031

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância conforme Decisão nº DRJ/SP 3032/95

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado aduzindo o seguinte:

Merece reforma a decisão de Primeiro Grau Administrativo, que manteve a exigência do recolhimento de imposto sobre o produto BENTAZON NA TECHN, originário de divergência de classificação fiscal adotada pela Recorrente e aquela apontada pelo Fisco Federal como sendo correta.

As razões da reforma repousam, primeiramente, no fato de que essa decisão ignorou o fato de ser um produto técnico e não uma preparação herbicida como entendeu o D. Agente Fiscal.

O produto Bentazon técnico é uma solução aquosa concentrada, contendo no mínimo 600 gramas de Bentazon/litro ou 483 gramas de Bentazon/Kg. Sendo que o produto puro é um ácido insolúvel em água e por isso o Bentazon Técnico é obtido no processo de síntese na forma de um sal sódico em solução aquosa, na faixa de concentração de 600 a 630 gramas de Bentazon/litro.

Trata-se de um produto técnico, matéria-prima básica, para formulação de Basagran 600, Doble, Daxtron 605, Daxtron 60 e Basagran 605.

Desta forma, por se tratar de um produto técnico, utilizado na formulação de vários produtos, não pode ser considerado uma preparação herbicida como determinou o Laudo de Análise nº5204.

Diante de todo o exposto, resta comprovado o correto procedimento da Recorrente ao classificar o produto Bentazon NA Techn na posição TAB 293490.0702.

O procurador da Fazenda Nacional apresentou contra-razões da seguinte forma:

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada apresenta de recurso voluntário, pretendendo modificá-la.

Na apreciação da impugnação da interessada, a autoridade julgadora de primeira instância, com todo acerto, aplicou a lei ao fato.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.058
ACÓRDÃO Nº : 302-34.031

Em seu recurso a interessada, ainda que de modo mais enfático, reproduz os argumentos da impugnação sem trazer, no entanto, algum elemento novo que justifique a modificação do julgado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.058
ACÓRDÃO Nº : 302-34.031

VOTO

Por se tratar de matéria idêntica, adoto e transcrevo o brilhante voto da douta Conselheira Anelise Daudt Prieto, no Ac. 303-28.710:

“Em questão a classificação da mercadoria discriminada como BENTAZON NA TECH BASF, que o LABANA identificou como sendo uma Preparação Herbicida à base de uma Solução Aquosa de Bentazon Sódico.

Contribuinte e Julgador concordam que a mercadoria se trata, conforme descrito pela douta autoridade julgadora de primeira instância, de “Bentazon Sódico, isento de impurezas, dissolvido em água” e que, “nessas condições, além de ser citada nominalmente na posição 2934.90.0702, ela atende a Nota 1 do Capítulo 29, que dispõe:

“Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a-) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

(.....)

d-) as soluções aquosas dos produtos da alíneas “a”, “b” ou “c” acima.””

Por outro lado, a autoridade julgadora entende que tal produto se classificaria, também, no código 3808.30.0199 e que, por força do que dispõe a RGI/SH 3-“c”, seria esta a classificação definitiva. A contribuinte não concorda com tal conclusão e é contra ela que argumenta.

Torna-se importante, portanto, a análise da possibilidade de o produto poder ser classificado na posição 38.08. Passo, portanto, ao seu texto, que é o seguinte:

38.08-“Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em quaisquer formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.058
ACÓRDÃO Nº : 302-34.031

ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.”(grifo meu)

No presente caso o produto não está embalado para venda a retalho. Não atende, portanto, ao disposto no texto acima e na Nota 2 da Seção VI quanto a essa característica.

Resta, então, analisar se trata-se de preparação, conforme disposto no texto da posição. Para isso, transcrevo parte do texto das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, a ela referente.

“Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:

1-) Quando acondicionados.....

2-) Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). Estas preparações são constituídas por suspensões ou dispersões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido (dispersões de D.D.T. (1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano) em água, por exemplo), ou por misturas de outra espécie. As soluções de produto ativo em solvente que não seja a água também se consideram preparações,”(grifo meu)

No presente caso, não se cogita de preparações constituídas por suspensões ou dispersões de produto ativo em água. Além disso, fica claro pelo texto que as soluções ali consideradas preparações são aquelas em solventes que não sejam a água. Não cabe, portanto, a classificação do produto, reconhecido como uma solução aquosa de produto de constituição química definida por ambas as partes, na posição 3808. Não cabe, então, desconsiderar-se a classificação efetuada pela contribuinte, no código 2934.90.0702”.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1999.


UBALDO CAMPOLLO NETO - Relator